

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1140168 - RS
(2017/0179570-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉIA WAGNER E OUTRO(S) - RS058328
AGRAVADO : MARCIA MARTINI DUSO
ADVOGADOS : REGINA MARIA DIAS - RS007729
ADALBERTO DIAS - RS050003
FREDERIC CESA DIAS - RS069940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a inexistência de bens passíveis de penhora não implica na extinção da ação que busca a declaração de insolvência civil. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.168 - RS (2017/0179570-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉIA WAGNER E OUTRO(S) - RS058328
AGRAVADO : MARCIA MARTINI DUSO
ADVOGADOS : REGINA MARIA DIAS - RS007729
ADALBERTO DIAS - RS050003
FREDERIC CESA DIAS - RS069940

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 272-275, e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 190, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL DE INICIATIVA DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. PROVAS QUE NÃO AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (fls. 198-210, e-STJ), a insurgente alegou a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação conferida aos artigos 591, 750, 760, 762, 778, 779 e 780 do CPC/73.

Sustentou, em síntese, que o procedimento de insolvência civil independe da existência de bens do devedor, tendo em vista a natureza declaratória do procedimento, e que a ausência de bens penhoráveis é causa de presunção de insolvência.

Sem contrarrazões (fl. 243, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 237-242, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, dando ensejo no agravo de fls. 247-255, e-STJ.

Contraminuta às fls. 260-262, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 272-275, e-STJ), deu-se provimento ao apelo nobre da parte adversa, determinando o retorno dos autos à origem para que o

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal *a quo* aprecie o pedido de insolvência civil à luz da jurisprudência desta Corte, ante a desconformidade do aresto recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Daí o presente agravo interno (fls. 280-292, e-STJ), no qual o agravante alega a inadmissibilidade do recurso especial, sustentando: **a)** não ser a via adequada para exame de eventual violação a preceitos constitucionais; **b)** não houve o prequestionamento da matéria; **c)** a inexistência de bens em nome da agravada não foi o único fundamento no qual se baseou a Corte Estadual para confirmar a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, havendo fundamento inatacado no aresto recorrido; **d)** a análise da pretensão recursal enseja em reexame de provas, atraindo o teor da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 296-303, e-STJ.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.168 - RS (2017/0179570-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a inexistência de bens passíveis de penhora não implica na extinção da ação que busca a declaração de insolvência civil. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, verifica-se que não prospera a alegação do agravante de inadmissibilidade do recurso especial, apontando, para tanto, não ser a via adequada para exame de eventual violação a preceitos constitucionais e ausência de prequestionamento da matéria.

O reclamo de fls. 198-210, e-STJ, a despeito de ter feito menção a preceitos constitucionais, apresentou tese fundamentada na interpretação divergente conferida a dispositivos de lei federal, tendo a decisão agravada se limitado a analisar a insurgência sob tal viés.

Ademais, diversamente do que sustenta o agravante, a matéria objeto da controvérsia foi satisfatoriamente analisada pelo Tribunal local.

2. O agravante sustenta que a inexistência de bens em nome da agravada não foi o único fundamento no qual se baseou a Corte Estadual para confirmar a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, havendo fundamento inatacado no aresto recorrido. Acrescenta que a análise da pretensão recursal enseja em reexame de provas, atraindo o teor da Súmula 7/STJ.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão monocrática, a ora agravada interpôs recurso especial alegando a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação conferida aos artigos 591, 750, 760, 762, 778, 779 e 780 do CPC/73, sustentando que o procedimento de insolvência civil independe da existência de bens do devedor, tendo em vista a natureza declaratória do procedimento, e que a ausência de bens penhoráveis é causa de presunção de insolvência.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 192-193, e-STJ):

Trata-se de ação declaratória de insolvência civil de iniciativa da própria devedora, argumentando que seus débitos são impagáveis. Alega que suas dívidas decorrem de fianças e avais assinados em proveito da empresa do seu ex-marido (RENOVACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS), além de duas execuções fiscais propostas contra referida empresa.

Ocorre que, da análise dos autos, depreende-se que a pretensão da apelante não está amparada legalmente. Isso porque o que requer

efetivamente, de acordo com o pedido inicial, é que as execuções indicadas sejam remetidas ao juízo da insolvência. No entanto, essa medida não beneficiaria somente a apelante, mas todos os demais executados, assim como mencionou o magistrado.

Ademais, **a própria apelante menciona a inexistência de patrimônio, o que, ainda que a questão seja controvertida, impede a declaração de insolvência, conforme entendimento jurisprudencial:** [...]

Com relação às execuções fiscais, melhor sorte não assiste à apelante. Isso porque as demandas foram direcionadas exclusivamente contra a empresa do seu ex-marido, não tendo havido qualquer decisão no sentido de incluir a pessoa física como executada. Ou seja: a apelante não é parte e sequer devedora do valor executado, sendo descabida a inclusão do débito em eventual declaração de insolvência. [grifou-se]

Depreende-se do julgado que a Corte de piso, na hipótese, entendeu que a inexistência de patrimônio impede a declaração de insolvência.

Contudo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a inexistência de bens passíveis de penhora não implica na extinção da ação que busca a declaração de insolvência civil. A propósito, citam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTERESSE REMANESCENTE TANTO DO CREDOR QUANTO DO DEVEDOR. **1. A sentença declaratória de insolvência irradia efeitos diversos dos da execução singular, sendo certo que a mera falta de bens expropriáveis não afeta o interesse dos credores naquele feito, uma vez que a declaração de insolvência também protege a garantia atual e futura de seus créditos mediante a indisponibilidade dos bens presentes e futuros do obrigado.** 2. Outrossim, o interesse do devedor nessa declaração também remanesce, mormente pelo fato de que obterá, ao final do procedimento, a extinção das suas obrigações, ainda que não inteiramente resgatadas, nos termos do art. 778 do CPC. **3. Forçoso concluir, portanto, que o interesse na execução universal, quer sob a ótica do credor quer pela do devedor, transcende a mera existência de patrimônio passível de excussão, razão pela qual não há falar em extinção do processo executivo universal.** 4. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a inexistência de credores habilitados na insolvência, o que, a exemplo do que ocorre na falência, ocasiona a extinção da execução coletiva, uma vez que a fase executória propriamente dita somente se instaura com a habilitação dos credores, os quais integram o polo ativo do feito e sem os quais, por óbvio, não há a formação da relação processual executiva. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.072.614/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.02.2013, DJe 12.03.2013) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC/73 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE INSOLVÊNCIA CIVIL NO BOJO DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). **6. O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo. Precedentes.** 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1823944/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTONOMIA. NATUREZA DECLARATÓRIA-CONSTITUTIVA. DIFERENÇA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTERESSE REMANESCENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO. **I - O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca criar um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo. II - A inexistência de bens passíveis de penhora não enseja a extinção de ação que busque a declaração da insolvência civil, remanescendo o interesse na declaração, tanto por parte do próprio devedor, quanto de credor. Precedentes.** III - Recurso Especial provido, para prosseguimento do julgamento pelo Tribunal de origem. (REsp 957.639/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo.

Assim, o entendimento do Tribunal local, no ponto, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada que deu provimento ao reclamo da parte adversa, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* aprecie o pedido de insolvência civil à luz da jurisprudência desta Corte, ante a desconformidade do aresto recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Consigne-se, ainda, que a análise de tal questão, ao contrário do que sustenta o agravante, prescinde do exame do conjunto fático e probatório dos autos, na medida em que o aresto recorrido veicula a informação de que a inexistência de patrimônio impede a declaração de insolvência (fl. 192, e-STJ).

Por fim, registra-se que nas razões do recurso especial de fls. 198-210, e-STJ, a insurgente, ora agravada, impugnou especificamente os fundamentos utilizados no aresto recorrido para negar provimento à apelação, não havendo falar em incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

Superior Tribunal de Justiça

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.140.168 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0179570-3

Número de Origem:

70073777591 00315235320148210010 03629076920168217000 70071527139 00668520620178217000
70073027377 01418747020178217000 315235320148210010 3629076920168217000 668520620178217000
1418747020178217000 1011400164133 11400164133 01011400164133

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA MARTINI DUSO

ADVOGADOS : REGINA MARIA DIAS - RS007729

ADALBERTO DIAS - RS050003

FREDERIC CESA DIAS - RS069940

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANDRÉIA WAGNER E OUTRO(S) - RS058328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANDRÉIA WAGNER E OUTRO(S) - RS058328

AGRAVADO : MARCIA MARTINI DUSO

ADVOGADOS : REGINA MARIA DIAS - RS007729

ADALBERTO DIAS - RS050003

FREDERIC CESA DIAS - RS069940

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020